



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

São Paulo, 24 de abril de 2014

CC-ATL nº 155/2014

(Ref.: Requerimento de Informação nº 49, de 2014)

Senhor Presidente

Em atenção ao Requerimento de Informação nº 49, de 2014, apresentado pela ínclita Comissão de Transportes e Comunicações, cumpre-me tecer as considerações a seguir expostas.

O Requerimento em apreço, dirigido à Diretora Geral da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, visa obter cópia dos “autos processuais referentes aos pedidos de exploração do serviço de cobrança eletrônica de pedágio - tanto os aprovados quanto os denegados -, incluindo os respectivos pareceres da Procuradoria”.

Com esse conteúdo, constata-se que a complexidade, a atemporalidade e a amplitude da requisição parlamentar, não se circunscrevendo a fato ou ato específico, como seria de rigor, acabam por abranger atos praticados no âmbito da Administração Pública, no regular exercício da função de administrar.

Ora, tal pleito não se encarta no campo da razoabilidade, ultrapassando os seus limites.

Evidentemente, a fiscalização parlamentar é um dos contrapesos da Constituição da República à separação e independência dos Poderes. Porém, como todo exercício de autoridade, está sujeita a limites estritos, dentre os quais o ônus de restringir os Requerimentos de Informação a um objeto específico e justificá-los. Não é preciso que a fundamentação seja exaustiva, mas não são admissíveis as formulações vagas, que não focalizem os



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

fatos a que se vinculam nem indiquem os motivos concretos do requerimento, tais como “é de interesse comum a transparência em todos os atos administrativos praticados pelo Poder Público”, conforme explicitado na justificativa que acompanha sobredito requerimento.

Por outro lado, o princípio da confiança autoriza a presunção de que os pedidos de exploração tiveram, a seu tempo, a pertinente publicidade e que seus instrumentos estão devidamente arquivados, notadamente em se considerando que a Agência, nos termos da lei complementar que a instituiu (Lei complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002) é autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria de Logística e Transportes, dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional, administrativa e poder de polícia, com a finalidade de regulamentar e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transporte autorizados, permitidos ou concedidos, no âmbito da Pasta, a entidades de direito privado.

Por fim, permito-me lembrar que o controle externo dos atos da Administração Direta e Indireta é exercido pelo Tribunal de Contas, órgão auxiliar da Assembleia Legislativa, nos limites e segundo os ditames dos artigos 32 e 33 da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei nº 4.595, de 18 de junho de 1985, que dispõe sobre a fiscalização, pela mesma Assembleia, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta.

Sendo estas as informações, apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Edson Aparecido dos Santos
SECRETARIO - CHEFE DA CASA CIVIL

José do Carmo Mendes Jr.
Secretário Adjunto da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.